



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005067-10.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LETICIA FERNANDE DE OLIVEIRA SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36117

Apelação Cível 1005067-10.2024.8.26.0576

Apelante: Leticia Fernande de Oliveira Serafim

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Apelação. Prestação de Serviços. Direito do Consumidor. Rede social Instagram. Conta da autora que foi hackeada por terceiros, invadida e utilizada para perpetrar golpe em nome desta. Danos morais configurados. Quantum indenizatório que deve ser fixado à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Inversão da sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Medidas destinadas à recuperação da conta que só foram tomadas, efetivamente, por força da tutela provisória de urgência concedida. Encargos sucumbenciais que devem ser carreados à ré. Inaplicabilidade, porém, da regra do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 113/114), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação pelo rito comum, julgou improcedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Aponta que experimentou danos morais indenizáveis. Diz que, além de ter sua conta na rede social invadida, diz que os hackers tentaram aplicar golpes, por meio de postagens utilizando a conta e fotografias da autora. Destaca, ainda, a morosidade da ré para resolver a questão. Conclui, assim, pela necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sugere o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca, ainda, a

necessidade de inversão da sucumbência porque a recuperação da conta só foi possível em razão da tutela de urgência concedida. Pugna pela fixação de honorários com fulcro no artigo 85, §8º-A. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 117/127).

Houve resposta (fls. 128/138).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, a fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz da matéria devolvida a esta Colenda Câmara, ressalta-se que a insurgência recursal está adstrita a dois aspectos, quais sejam, a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, também, a redistribuição dos encargos sucumbenciais. Portanto, o exercício da atividade jurisdicional ficará limitado à apreciação de tais questões.

E, nesse contexto, tem-se que o pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais comporta acolhimento. Realmente, “*existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral*” (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001). E, no caso dos autos, verifica-se que a situação vivenciada pela autora ultrapassou tal piso mínimo e ingressou, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

Realmente, a lesão sofrida pela autora ultrapassou o mero dissabor e ingressou, efetivamente, na esfera dos danos morais indenizáveis. Afinal, a sensações de impotência, insegurança e fragilidade, decorrentes não só da invasão e sequestro da conta no Instagram, mas também a realização de postagens buscando perpetrar golpes, após a invasão, utilizando-se o nome e fotografias da autora, efetivamente, são mais do que suficientes para a caracterização do dano moral.

No que tange ao quantum indenizatório, tem-se que a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Conforme Sérgio Cavalieri Filho ensina: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, a falha da prestação de serviços, bem como os prejuízos morais ocasionados à autora e o desvio produtivo desta, conclui-se que o valor da indenização deve ser estabelecido no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de quantia que se revela razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa. Ressalte-se, por oportuno que, nos termos da Súmula 326 do STJ, *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

O termo inicial dos juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, será da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir da data

em que tal lei passou a vigor, diante da nova redação conferida ao artigo 406, do Código Civil, dito consectário deverá observar o que nela consta. A correção monetária terá seu termo inicial a partir da data do arbitramento, ou seja, data da publicação do presente acórdão, também se observando o artigo 406, do Código Civil, com as modificações impostas pela Lei nº 14.905/2024.

Ainda, nota-se que a autora tem razão quanto à necessidade de inversão dos encargos sucumbenciais.

Efetivamente, deve-se levar em conta, para fixação do ônus da sucumbência, o princípio da causalidade. Aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco, a distribuição dos custos financeiros do processo deve ser guiada, justamente, por tal princípio: *"a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Camelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele (...)"*; *"Adotar o critério da causalidade como referência na distribuição de obrigação pelo custo do processo não significa atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente encarar objetivamente a conduta de quem propôs uma demanda ou restituiu a ela sem ter razão como causadora das despesas pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causai, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito."* (Instituições de Direito Processual Civil – Volume II. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 761/762).

E, nesse contexto, verifica-se que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de providências na esfera administrativa de modo a tornar desnecessária a propositura da presente demanda. Logo, a única alternativa

que restou para a autora foi provocar o Estado-Juiz. Outrossim, nota-se que a conta as providências para a recuperação da conta pela autora só foram tomadas após a propositura da demanda e, frise-se, por força da tutela provisória de urgência concedida. Assim, de rigor reconhecer que quem deu causa à propositura da presente demanda foi a ré, de modo que deve arcar com os ônus sucumbenciais correlatos.

Por conseguinte, percebe-se que, à luz do princípio da causalidade, a ré deverá arcar integralmente com os encargos sucumbenciais. Assim, deverá pagar a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pertencentes à parte contrária, os quais são fixados no importe equivalente a 12% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Tudo conforme os critérios estabelecidos pela regra do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, Tema nº 1.076 do C. STJ, e já se considerando, nesta porcentagem, o trabalho adicional realizado pelos patronos da autora na instância recursal.

Consigne-se que o pleito de utilização da regra do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, ao caso concreto, não comporta acolhimento. Efetivamente, em que pese a referida regra, vale transcrever a fundamentação desenvolvida pelo insigne Des. Sá Moreira de Oliveira: *“Os valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. De mais a mais, em tabela disponibilizada pela Seccional São Paulo, é possível constar que, ali, são listados percentuais médios e os valores praticados pela Classe, como fonte de referência até mesmo para os advogados. Confira-se: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>.”* (TJSP; Apelação nº 1015893-54.2020.8.26.0344; Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 12/12/2022; v.u.)

Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS INIDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo como caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14/2/2022) (realce não original)

De todo o exposto, o recurso interposto comporta parcial provimento, tanto para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, quanto para, à luz do princípio da causalidade, inverter os ônus sucumbenciais em desfavor desta.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora